ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS ANTE OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE WAGES' RESTRAINT OF MORTGAGE UNDER THE PRINCIPLES OF EFFECTIVENESS OF THE JURISDICTIONAL PROVISION, PROPORTIONALITY AND HUMAN DIGNITY

Ademir de Oliveira Costa Júnior*

RESUMO: Em meio às reformas processuais voltadas, sobretudo, à efetividade do processo executivo, o tema da impenhorabilidade dos salários volta à pauta de discussões, as quais giram em torno da sua compatibilidade com os princípios da efetividade da prestação jurisdicional, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição da República. A doutrina e jurisprudência pátrias têm dado nova interpretação à impenhorabilidade, ajustando-se aos princípios constitucionais. Este tema tem sido enfrentado pelo direito comparado, de onde se podem extrair importantes contribuições rumo a uma mudança de postura por parte do legislador.
Palavras-chave: Princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Impenhorabilidade dos salários. Relativização.

ABSTRACT: Among the procedural reforms directed to the effectiveness of the executive proceeding, the subject of the restraint of mortgage of wages comes back to the guideline of quarrels, which spin around its compatibility with the principles of the effectiveness of the judgment, the proportionality and the dignity of the human person consecrated in the Constitution of the Republic. The native doctrine and jurisprudence have given new interpretation to the restraint of mortgage, adjusting the interpretation to the constitutional principles. This issue has been analyzed from the comparative jurisprudence, of where important contributions can be extracted towards a change of position of the legislator's point of view.
Keywords: Constitutional principles of the effectiveness of the judgement, the proportionality and the dignity of the human person. Restraint of mortgage of the wages. Relativization.

* Mestre em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Mackenzie e em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Mogi das Cruzes – UMC. Advogado. Mogi das Cruzes – São Paulo – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro, instituído em 1973, trouxe em seu bojo mecanismos limitadores à ideia de que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações. Fruto do que se denominou doutrinariamente "humanização do processo executivo" adveio o instituto da impenhorabilidade, por meio do qual se buscava preservar a dignidade material do devedor, evitando que o processo executivo pudesse comprometer a própria subsistência deste.

Na pertinente observação de Demócrito Reinaldo Filho, "a preocupação foi a de evitar que o processo de execução possa levar o devedor a um estado de extrema dificuldade em sua sobrevivência, daí o impedimento à expropriação de determinados bens. O instituto da impenhorabilidade sempre teve esta nota característica, de manter com o devedor apenas o mínimo necessário para sua sobrevivência digna" (REINALDO FILHO, 2008, p. 435).

Desde a promulgação do Código Processual Civil a regra da impenhorabilidade já não era absoluta, identificando-se a exceção constante do art. 649, IV, a qual excluía da proteção legal os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, os soldos e os salários na hipótese em que a dívida em questão tivesse caráter alimentar.

Os debates em torno do tema da impenhorabilidade dos salários, neste trabalho utilizado em sentido amplo, abrangendo as demais espécies de remuneração do trabalhador, ativo ou aposentado, do setor público ou privado, sempre tiveram lugar na doutrina brasileira e também no direito comparado. A questão se evidenciou de maneira ainda mais acentuada nos últimos anos, os quais foram marcados por profundas reformas no processo executivo com vistas à promoção da efetividade da tutela jurisdicional.

2 A REFORMA PROCESSUAL BRASILEIRA E AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO COMPARADO

Dentre as recentes inovações legislativas, em vista à satisfação do credor/exequente, destaca-se a Lei 11.382/2006, cujo projeto previa a ampliação das hipóteses de penhorabilidade dos salários e do bem de família determinando, no parágrafo 3º do art. 649, IV, do CPC, que na hipótese do inciso IV, caput, deste artigo, será con-

siderado penhorável até 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios".

A norma do citado §3º do art. 649, IV, do CPC, contudo, foi vetada pelo Presidente da República sob o argumento de que há na tradição jurídica brasileira o dogma da impenhorabilidade absoluta das remunerações de caráter alimentar, indo de encontro aos escopos do novo direito processual, bem como dos princípios constitucionais da efetividade da tutela, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A inovação a que tentou o legislador implementar no ordenamento brasileiro encontra amparo em países como Portugal, onde somente um terço dos salários, aposentadorias e pensões são impenhoráveis (art. 824-1, do CPC), podendo a totalidade dos rendimentos ser isenta da penhora, considerando a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e de seu agregado familiar. A vizinha Argentina, por sua vez, admite a penhora de importância correspondente a 10% sobre a quantia que exceder a um salário mínimo vital quando o executado receber remuneração não superior a dois salários mínimos. Àqueles que percebam quantia superior a dois salários mínimos será penhorável quantia correspondente a até 20% sobre o valor excedente (Decreto Nacional 484/87).

Vê-se que o veto presidencial seguiu na contramão da recente evolução processualística tanto no Brasil como no estrangeiro. A norma vetada serviria para pôr termo às discussões em torno da (i) legalidade da penhora de valores decorrentes de verbas salariais. Não são poucas as vozes na doutrina que defendem a possibilidade da penhora sobre os salários, mesmo tendo sido vetada a norma do §3º do art. 649.

Para Celso Neves, "Não diz o texto que o dinheiro resultante dos vencimentos, soldos e salários seja impenhorável. Antes, assenta a impenhorabilidade destas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis" (NEVES, 1977, p.18).

De acordo com o mencionado autor a intenção do legislador seria a de impedir fosse procedida a penhora antecipada da verba salarial, diretamente em sua fonte pagadora, tal como se dá no pagamento de pensão alimentícia. Uma vez depositados em conta corrente de titularidade do empregado adquiriria outra

natureza, sendo, pois, passível de constrição.

De se levar a rigor semelhante posicionamento se correria o risco de permitir ao juízo a penhora de valores indispensáveis à manutenção do devedor executado apenas pelo fato de haver sido lançada em conta-corrente.

Não se pode também adotar critérios cronológicos para determinar a essencialidade do valor constrito. Para os que seguem esta linha de entendimento somente seriam impenhoráveis os salários efetivamente gastos no mês em que são percebidos. Os valores não utilizados pressupunham que o devedor deles não necessitou para sua subsistência, sendo, portanto, passíveis de penhora. Estes marcos temporais não se mostram suficientes a demonstrar a essencialidade ou não das verbas salariais. Tome-se o exemplo do devedor que costuma honrar suas mais básicas despesas através dos habituais cheques pós-datados. Não sendo estes compensados no prazo de 30 dias constante do título não poderia levar à interpretação de que os valores que ainda constam no saldo bancário do executado seriam "excedentes" passíveis de constrição.

Em que pese o veto presidencial à norma que permitia a penhora parcial dos salários para pagamento de dívidas de caráter não alimentar, a interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais é no sentido de se admitir a penhora das verbas salariais em decorrência de execuções de qualquer natureza, devendo o juiz no caso concreto fixar o percentual da remuneração a ser penhorado de maneira a não comprometer o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado.

Na pertinente observação de Sérgio Arenhart:

> Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não será mais usado para custear as despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais amplo que seja. A proteção, então, indiscriminada do dinheiro proveniente da constra prestação por trabalho estará tutelando, por via oblíqua, o esbanjamento, o luxo, a ostentação e, enfim, tudo aquilo que não precisaria de proteção contra os interesses do credor (ARENHART, 2008, p.619).

Sob a inspiração dos valores constitucionais deveria o magistrado atuar com a

necessária proporcionalidade ao estabelecer o limite à penhora de modo a que sejam assegurados os limites à dignidade não somente da pessoa do executado, mas também à pessoa do exequente, o qual necessita da importância juridicamente reconhecida para assegurar a sua própria dignidade.

Não se pode aceitar o absurdo de reconhecer a impenhorabilidade dos elevados salários de um magistrado ou executivo, por exemplo, em detrimento do direito daquele que sofre as agruras pela falta do pagamento que lhe é devido. A proteção de um, não deve levar à absoluta falta de proteção do outro, salvo nos limites necessários à preservação da dignidade da pessoa humana (GIORDANI, 2005, p.66). Como adverte Francisco Fernandes de Araújo, "entender impenhoráveis estes bens de forma absoluta, salvo para fins de prestação alimentícia é permitir enriquecimento ilícito do devedor e o empobrecimento indevido do credor. Se a lei é injusta, é preciso que o Direito não o seja (ARAÚJO, 2004, p.213).

Sendo a verba perquirida decorrente de relação empregatícia, dúvidas não pairam quanto ao seu caráter igualmente alimentar, de modo que não há prevalência de um sobre o outro. Neste sentido já se encontram algumas decisões nos Tribunais pátrios:

> SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. Atendendo ao objetivo do legislador, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC deve ser aplicada de forma que garanta a subsistência do trabalhador e de sua família. Não se justifica a proteção integral de altos salários e de grandes créditos trabalhistas diante da execução de parcos rendimentos de outro trabalhador, cuja manutenção se mostra prejudicada pelo respectivo inadimplemento. O referido dispositivo legal não pode ser utilizado para isentar os que recebem salários elevados do cumprimento de suas obrigações, mormente quando se revestirem de natureza alimentar ou salarial. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, AP 19.108/2000, Rel. Mariane Khayat).

O juiz tem, portanto, o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva, o que implica dizer que não se deve permitir a redução do executado a uma situação indigna ao mesmo tempo em que tal garantia não pode ser manejada de maneira abusiva para obstar a atuação executiva.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

> Se o dever do legislador editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, diante disso, obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade, desde – e isso nem precisaria ser dito – que não seja violado o direito de defesa. (MARINONI, 2004, p.150).

Na atual conjetura jurídica, não compete ao Estado apenas o poder-dever de dizer o direito, devendo a prestação se dar de maneira célere e eficaz, pois de nada vale uma sentença cuja morosidade a tenha tornado imprestável ou que não disponha de mecanismos aptos a lhe proporcionar efetividade, realizando o direito material declarado.

3 CONCLUSÃO

Por todo o ponderado ao longo do presente estudo, o que se há de concluir é que o veto presidencial à norma que permitiria a penhora de verbas salariais quando não atentassem contra a dignidade do trabalhador representou a perda de uma grande oportunidade para se corrigir uma das grandes mazelas do sistema processual brasileiro: a sua falta de efetividade.

O enfrentamento deste tema é algo que há muito se dedicam os profissionais do Direito. Há de se mencionar a célebre lição de Giuseppe Chiovenda, para quem "na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter" (CHIOVENDA, 1998, p.67).

Se, de fato, a má prestação jurisdicional, mazela para a qual a inefetividade contribui de maneira significativa para seu agravamento, não se restringe ao contexto brasileiro e, no caso específico deste país, tem origem nos longínquos tempos coloniais, não se pode, sob tais argumentos, se furtarem os juristas da busca por uma adequada solução ao problema.

Não é a pretensão deste trabalho aduzir que a inefetividade do processo, no caso brasileiro, deve-se ao fato de haver no sistema processual pátrio dispositivo garan-

tidor da impenhorabilidade dos salários, o qual, via de regra, é interpretado de maneira absoluta pelos julgadores, beneficiando àqueles a quem o legislador não destinou a norma. Mas não se pode conceber que em tempos atuais, em que a litigiosidade se afigura mais acirrada que nos tempos do citado mestre italiano, persista norma que siga na contramão de todo o movimento em busca da efetividade do processo.

Importantes e significativos passos foram dados rumo à efetividade da prestação jurisdicional com as reformas recentemente empreendidas. Todavia, a vedação ao dispositivo garantidor da penhora de verbas salariais em situações que não atentassem contra a dignidade da pessoa do executado representou verdadeiro retrocesso.

A vedação do dispositivo, contudo, não obsta à relativização da penhorabilidade do salário, além da hipótese de pagamento de verba alimentar quando não representar grave dano à dignidade do devedor executado, a qual não pode ser superdimensionada a ponto de desconsiderar a dignidade e boa-fé do exequente cujo crédito fora juridicamente reconhecido. Trata-se, portanto, de impenhorabilidade relativa que deve ser analisada à luz do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade, da efetividade da tutela jurisdicional e da dignidade da pessoa humana, não apenas do executado, como também do exequente.

Em que pese não seja este o posicionamento predominante na jurisprudência pátria, podem ser encontradas diversas decisões, sobretudo em sede de direito trabalhista, através das quais a impenhorabilidade absoluta das verbas salariais é relativizada em situações além da previsão legal constante do CPC.

Tal postura por parte dos julgadores se coaduna com o papel do juiz no processo civil contemporâneo, onde tem participação cada vez mais ativa, responsável e comprometida não apenas com a "entrega do direito", pois o direito existe para se realizar.

Espera-se que tais decisões frutifiquem e se estendam aos demais campos do Direito, a fim de impedir que o simples fato de ser assalariado e não possuir bens passíveis de penhora sirva de estímulo à inadimplência e ao calote, eivando de ineficácia não somente as decisões judiciais, mas os valores constitucionais mais caros ao Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ARENHART. Sérgio Cruz. A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. **Revista Forense**, v. 398, p. 617-626.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 15ª Região**, São Paulo, n.27, 2005, p. 57-69.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Celso. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

REINALDO FILHO, Demócrito. Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial. **Repertório de Jurisprudência IOB**, n.13, v. 3, 1-15 jul. 2008, p.433-437.

Correspondência | Correspondence:

Ademir de Oliveira Costa Júnior
Universidade de Mogi das Cruzes – UMC, Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, 200, Centro Cívico, CEP 08.780-911. Mogi das Cruzes, SP, Brasil.
Fone: (11) 4798-7072.
Email: ademircostajr@hotmail.com

Recebido:26/02/2009.
Aprovado: 03/02/2010.